



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Recurso nº. : 14.520  
Matéria : IRF - Ano: 1994  
Recorrente : COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE  
BEBIDAS E CONEXOS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 20 de agosto de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.175

IRF - RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - LUCROS APURADOS - ANOS-CALENDÁRIO DE 1994/1995 - DIVIDENDOS - ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL - EMPRESA COM BASE NO LUCRO REAL - Os dividendos, relativos aos lucros apurados nos anos-CALENDÁRIO DE 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento. O imposto descontado desta forma será considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Sendo definitivo, nos demais casos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E  
CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Antônio de Carvalho, OAB/SP nº. 64.055.

\_\_\_\_\_ ↗



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175  
Recurso nº. : 14.520  
Recorrente : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE  
BEBIDAS E CONEXOS

RELATÓRIO

COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF n.º 60.522.000/0001-83, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Presidente Wilson, n.º 274, jurisdicionado à DRF/SP/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 17/22, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/27.

O contribuinte apresentou, em 07/07/95, o pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/03, instruído com o documento de fls. 04, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a requerente é sociedade anônima de capital aberto e tem por principal acionista a Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência;

- que a requerente possui investimentos em participações societárias em empresas do Grupo Antártica, da qual é a Empresa de Comando, tudo na conformidade com os artigos 265 e seguintes da Lei n.º 6.404/76;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

- que em decorrência dessas participações, recebe dividendos. Com a renovação da incidência do Imposto de Renda sobre os dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas, à alíquota de 15%, "ex vi" do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.849/94, a requerente, em setembro de 1994 e em maio de 1995, recebeu dividendos tributados no importe total de R\$ 17.186.561,61, pagos pelas sociedades em que participa, sendo-lhe retido Imposto de Renda na Fonte no total de R\$ 2.577.984,24;

- que em setembro de 1994 e em maio de 1995, a requerente pagou dividendos, sujeitos ao desconto, no montante de R\$ 146.516,73, fazendo a retenção de Imposto de Renda na Fonte de R\$ 21.977,51. Verifica-se, assim, que resta um saldo não compensado de Imposto de Renda, que antes lhe foi retido, no total de R\$ 2.556.006,73;

- que tal sucede, e continuará sempre sucedendo, em função de que sua principal acionista é e continuará sempre sendo uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, imune à incidência do Imposto de Renda, nos termos do que determina a Constituição Federal em seu artigo 150, IV, "c";

- que portanto, existe e tende a se avolumar, um saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte, tributo por definição compensável, que, dadas as circunstâncias supra descritas, não está e não será abatido contra parcela do tributo descontada sob o mesmo título;

- que tal fato redundará e continuará redundando em injusta e crescente oneração à requerente, não objetivada pela lei que renovou essa modalidade de incidência do Imposto de Renda, cujo intento foi de atingir o real beneficiário do rendimento, que manifesta capacidade contributiva, quais sejam as pessoas físicas detentoras de participação em quaisquer sociedades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

- que assim sendo, e para que não continue a arcar com encargo tributário que não lhe pertine, pela só especificidade de que sua acionista majoritária está imune ao Imposto de Renda, a requerente pretende e pleiteia que lhe seja, desde pronto, possibilitado compensar os valores retidos, convertidos em UFIR's já contra os recolhimentos de outras parcelas de Imposto de Renda na Fonte por cuja retenção e pagamento seja responsável (tais como aquelas referentes ao imposto retido de seus empregados, de profissionais que lhe prestam serviços, de seus dirigentes, etc.);

- que se não fosse pela natureza própria dessa modalidade de incidência e pela essência da sistemática do tributo, a postulação tem amparo na regra maior da isonomia tributária (art. 150, II da CF), na medida em que, por ter acionista imune ao tributo, está merecendo - e isto é vedado - tratamento diverso daquelas outras sociedades cujos acionistas estão sujeitos à retenção do imposto, empresas essas que compensam todo o imposto de renda que lhe foi retido contra o imposto devido pelas distribuições de dividendos que fazem.

A autoridade administrativa, com jurisdição sobre o contribuinte, indefere o pedido de compensação, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a legislação ora vigente que determina a retenção na fonte sobre os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, a partir de 1º de janeiro de 1994;

- que o preceito legal está contido no artigo 2º da Lei n.º 8.849/94, que corroborou o que já estava expresso na Medida Provisória n.º 407/93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.004268/95-31  
Acórdão n.º : 104-17.175

- que inicialmente o parágrafo 1º do referido artigo 2º da Lei determinava que "o imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário";

- que já em 03/02/94, com produção dos efeitos a partir de 01/01/94, foi adotada pelo Senhor Presidente da república, com força de Lei, a Medida Provisória n.º 423 que, no artigo 2º se referindo à Lei n.º 8.849 alterou alguns artigos. No que diz respeito ao artigo 2º, após manter integralmente o seu "caput", modificou a redação de seu parágrafo 1º, passando este ter a seguinte redação: "o imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

- a) - antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;
- b) - tributação definitiva, nos demais casos".

- que em seguida ao parágrafo 1º, enxertou novo dispositivo que passou a ser o parágrafo 2º, renumerando os seguintes parágrafos do artigo 2º. No mencionado parágrafo 2º ficou constando que "os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tributados na forma deste artigo, não estarão sujeitos à nova incidência do imposto de renda na fonte quando redistribuídos;

- que a redação acrescentada pela inclusão do parágrafo 2º acima transcrito, permaneceu incólume por 4(quatro) Medidas Provisórias que vinham convalidando as disposições alteradas pelas M.P. anteriores;

- que assim é que em 01/07/94, também com a produção dos efeitos do artigo 2º, entre outros, a partir de 01/01/94, foi assinada pelo Senhor Presidente da república a M.P. n.º 544, que manteve a redação do artigo 2º e seu parágrafo 1º com a respectiva letra



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

"a", e alterou a letra "b" e acrescentou a letra "c", as quais ficaram assim redigidas: "b) antecipação, sujeita à correção monetária", compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; c) definitivo nos demais casos". O parágrafo 2º, da Lei n.º 8.849/94, com a nova redação da letra "b" do parágrafo 1º, passou a ter nova redação e assim ficou: "Parágrafo 2º - A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiários residente ou domiciliado no exterior";

- que novas M.P. se sucederam mantendo a redação supra do artigo 2º e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.849/94, até que a M.P. n.º 638, de 29/09/94 e demais edições posteriores, até a transformação em Lei de n.º 9.064/95, deu palavras definitivas ao parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.849/94, com produção de seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, nos termos que seguem:

"Parágrafo 1º - O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita à correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos."

- que assim sendo, não há dúvida da possibilidade da empresa que receber lucros ou dividendos de outra pessoa jurídica com o imposto de renda retido na fonte por força do artigo 2º da Lei n.º 8.849/94, alterada pela Lei n.º 9.064/95, poder compensá-lo com o imposto que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

- que a lei é taxativa "compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses".;

- que nada disse sobre compensação com o imposto de renda que tiver que recolher relativo a outras situações com a do pleito do contribuinte.

Irresignada com o indeferimento, a requerente, apresenta, tempestivamente, em 08/01/96, a sua peça impugnatória de fls. 14/15, solicitando que a autoridade julgadora singular reexamine a questão do pedido de compensação, tendo por base os mesmos argumentos apresentados em seu pedido de compensação inicial.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação de tributos federais, a autoridade singular conclui pela sua improcedência, indeferindo o pedido, com base no argumento de nos termos pretendidos pela recorrente, a compensação não pode ser admitida, em razão da ausência de fundamento legal a ampará-la, cuja decisão está consubstanciada na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -** As compensações, em matéria tributária, dependem de lei que as autorize e fixe suas condições e as garantias.

Nos exatos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.064/95, o imposto de renda na fonte sobre dividendos somente é compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher referente à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/01/97 conforme Termo constante às folhas 23-verso e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

tempo hábil (30/01/97), o recurso voluntário de fls. 24/27, instruído pelo documento de fls. 28, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçada pelas seguintes considerações:

- que a decisão recorrida não poderá prosperar, pois que a ausência de previsão legal específica para a compensação aqui pleiteada, não retira a condição de compensabilidade do Imposto de Renda que foi retido da requerente, quando do recebimento dos dividendos pagos por suas controladas e coligadas;

- que com efeito, o Imposto de Renda incidente na fonte sobre dividendos ou é compensável contra o tributo igualmente incidente no pagamento de dividendos pelas pessoas jurídicas, ou, no caso das pessoas físicas, compensável contra o que for devido na declaração anual de ajuste, embora existente a opção pela tributação exclusiva;

- que a situação de uma pessoa jurídica que, por ter acionista imune, não realiza distribuições de dividendos em volume suficiente a compensar o imposto que lhe foi antes retido, deve ser vista como se fosse a de uma pessoa física, isto é, deve ser colocada como se estivesse no último elo da cadeia econômica de circulação dos rendimentos (dividendos);

- que mais que isso, é de se ressaltar que a impossibilidade de compensação, no caso presente, que com IR Fonte devido sobre o lucro real de cada período, coloca a Recorrente em posição dispar à posição das demais empresas que recebem e pagam dividendos, obrigando-a a suportar carga que suas similares não suportam, em evidente desrespeito à regra maior da isonomia tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a existência ou não do direito a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre os dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas com outros imposto de renda retido na fonte, a exemplo de: empregados, dirigentes, profissionais que prestam serviços a empresa, etc.

A requerente entende que a decisão recorrida não pode prosperar, pois no seu ponto de vista a ausência de previsão legal específica para a compensação não retira a condição de compensabilidade do imposto de renda que foi retido, quando do recebimento dos dividendos pagos por suas controladas e coligadas.

Já a autoridade julgadora singular entende que as compensações, em matéria tributária, dependem de lei que as autorize e fixe suas condições e as garantias. Além disso, entende, ainda, que nos exatos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.064/95, o imposto de renda na fonte sobre dividendos somente é compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher referente à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

Em que pese o esforço da suplicante em deslocar a matéria discutida, que é específica, para um ponto genérico, entendo que correta está a decisão singular que indeferiu o pedido de compensação tributária. Senão vejamos:

Sobre rendimentos de participações societárias, especificamente sobre lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, diz o Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, cuja base legal tem origem nas Leis n.ºs 8.849/94 e 9.064/95:

"Art.655 - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Lei n.º 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 1º).

Art. 656 - O imposto descontado na forma do artigo anterior será (Lei n.º 8.849, de 1994, art. 2º, § 1º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 2º):

I - deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

II - considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

III - definitivo, nos demais casos.

§ 1º - A compensação a que se refere o inciso II poderá ser efetuada com o imposto, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior (Lei n.º 8.849, de 1994, art. 2º, § 2º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 2º, Lei n.º 9.064, de 1995, art. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004268/95-31  
Acórdão nº. : 104-17.175

§ 2º - A incidência prevista nesta Subseção alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real (Lei n.º 8.849, de 1994, art. 2º, § 4º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 2º.)

Assim sendo, não há dúvidas da possibilidade da empresa que receber lucros ou dividendos de outra pessoa jurídica com o imposto de renda retido na fonte por força do artigo 2º da Lei n.º 8.849/94, alterada pela Lei n.º 9.064/95, poder compensá-lo com o imposto que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Ora, a lei é cristalina e permite, somente, a compensação com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Nada disse sobre compensação com imposto de renda que tiver que recolher relativo a outras situações, como é o caso do pleito da recorrente. Ao contrário, diz que nesses casos o imposto é definitivo.

Desta forma, entendo que, exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não feriu nenhum princípio da ampla defesa, e correta está a sua decisão. Assim, não vejo razões para reformulá-la.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999

  
NELSON MALLMANN